



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: METALURGICA SENA LTDA  
ENDEREÇO: R. RAUL CABRAL, 00756, MONTESE, FORTALEZA/CE  
CGF: 06.304.144-8 CNPJ: 04.041.757/0001-84  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.03811-2  
PROCESSO Nº 1/1840/2014

EMENTA: ICMS – DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS PRÓPRIAS. O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias ou bem e às aquisições de serviços de transportes e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. Caracterizada a infração. Auto de infração **PROCEDENTE**. Fundamentação Legal: Art 18 da Lei 12.670/96. Art. 269 do Dec. 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96. **JULGAMENTO À REVELIA.**

JULGAMENTO Nº 3528, 19

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator. No montante de R\$39.922,68 com ICMS destacado no valor de R\$4.912,82 relativo ao exercício de 2009. Vale ressaltar que o confronto foi entre os valores da DIEF não apresentou o Livro de Entradas".

O auto de Infração foi lavrado em 6/5/2014 na Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos/ Núcleo Setorial de Produtos Químicos.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, III, g, da Lei 12.670/96. O Demonstrativo do crédito tributário está explicitado às fls. 21 dos autos.

O crédito tributário foi constituído por:

Multa	R\$4.912,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$4.912,82</b>

Exaurido o prazo leal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrou-se o competente Termo de Revelia.

Eis, sucintamente, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise da lide à luz da legislação vigente conduz-nos ao seguinte pronunciamento. A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de deixar de escriturar no Livro próprio para Registro de Entradas documento fiscal relativo a operação ou prestação não lançada na contabilidade do infrator. No montante de R\$39.922,68 com ICMS destacado no valor de R\$4.912,82 relativos ao exercício de 2009. Vale ressaltar que o confronto foi entre os valores da DIEF não apresentou o Livro de Entradas.

Verifica-se que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina. Os valores foram devidamente demonstrados pela autuante, fls.21 e demais anexos.

Percebe-se, pois, que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais.

### **INFORMAÇÃO COMUM AOS PROCESSOS OBJETO DE ANÁLISE**

Estão sendo analisados conjuntamente 9 (nove) processos oriundos do mesmo Mandado de Ação Fiscal de Nº 2013.36150.

Todos com a mesma Informação Complementar, excetuando-se os de embaraço:

“Primeiramente temos a informar que se trata de uma empresa com segmento de Indústria de Fabricação de Esquadrias de Metal CNAE 2512800, Termo de Início de Nº2013.37662 no qual solicitado a apresentação de livros contábeis e fiscais, documentos fiscais referente ao exercício acima mencionado, que o mesmo teve ciência pessoal em 16.12.2013 no endereço da empresa. Apesar de inúmeras tentativas junto ao contador da empresa e ao telefone do contribuinte não nos foram apresentados nenhum documento para execução da auditoria fiscal, por essa razão foram emitidos Autos de Infração de Embaraço a Fiscalização de Nº2014.00688-4 e 2014.01000-5 com emissão dos Termos de Intimação de Nº2014.01423, 2014.02017.

Dando continuidade a fiscalização após o segundo Termo de Intimação a empresa apresentou 03 pastas contendo parte das Notas fiscais de Entrada e de saída as quais foram confrontadas com os dados fornecidos através DIEF, e INVENTÁRIOS. Em seqüência a empresa foi intimada no dia 27.03.2014 conforme Termos de Intimação de Nº 2014.08012 e 2014.08014 para apresentar livros fiscais e notas fiscais e até a presente data não apresentou nenhum novo dado”.

AUTO	ICMS	MULTA	LAVRATURA	INFRAÇÃO
2014.00688		5773,50	27/01/2014	EMBARAÇO
2014.01000		11547,00	05/02/2014	EMBARAÇO
2014.03796	8639,61	8639,61	06/05/2014	CRÉDITO INDEVIDO
2014.03797	19266,57	33999,84	06/05/2014	OMISSÃO RECEITA
2014.03808		2469,00	06/05/2014	LIVRO CAIXA
2014.03810		2862,96	06/05/2014	FALTA ESCR.
<b>2014.03811</b>		<b>4912,82</b>	<b>06/05/2014</b>	FALTA ESCR
2014.03812		10666,08	06/05/2014	LIVRO FISCAL
2014.03816	4484,60	4484,60	06/05/2014	FALTA REC

### DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

O Livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias, bens e às aquisições de serviço de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Assim, ao não efetuar a devida escrituração em mencionado livro, a empresa infringiu o que preceitua a legislação em regência.

No entanto a legislação do ICMS prescreve para o caso específico o art.123,III, g da Lei 12.670/96 abaixo transcrito:

**Art.123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

**g-** deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento”.

### DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: “a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação”.

Moacyr Amaral Santos definiu prova como “a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo”.

O certo é que as provas foram devidamente produzidas pelas autoridades fiscais conforme planilhas que discriminam as notas fiscais COM destaque do ICMS.

Assim é relevante evidenciar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Portanto não há como deixar de imputar à atuada parte do ilícito tributário, uma vez que as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir a realidade tributária, econômica, social, jurídica das relações que disciplinam evitando o descumprimento da legislação estadual.

Ocorreu, assim, o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias.

**DECISÃO:**

À vista de todo o exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$4.912,82 (quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta e dois centavos)** com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

**DEMONSTRATIVO:**

**MULTA:R\$4.912,82**

**\* O valor da multa é o próprio ICMS não lançado (fls.21).**

**Célula de Julgamento em 1ª Instância**  
Fortaleza, aos 12 de novembro de 2014

  
Eliane Resplande

Julgadora Administrativo-Tributária